

## PERFIL DO STF NO JULGAMENTO DE ADPFs ENTRE 1988-2017: AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL?

*PROFILE OF THE STF IN THE ADPFs JUDGMENT BETWEEN 1988-2017: JUDICIAL SELF-RESTRAINT?*

**Luana Rosário**

Doutora em Direito Público pela UFBA. Investigadora em estágio pós doutoral no CES. Professora Adjunta de Direito Constitucional da UESC. Líder do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia – JCHD.  
E-mail: lpdrosario@gmail.com

**Bianca Barbosa Oliveira**

Graduada em Direito. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia – JCHD.  
E-mail: biancabarbosaa@gmail.com

Recebido em: 26/01/2021

Aprovado em: 17/02/2022

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo perquirir o perfil hermenêutico e teórico judicial adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na análise e julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, sob um viés quanti-qualitativo e à luz do ativismo e da autocontenção judicial. Busca resposta ao problema de qual é o perfil teórico judicial da Suprema Corte brasileira nas decisões em sede de ADPF. Apresenta, enquanto hipótese de trabalho, que o perfil adotado pela Corte Suprema, ao analisar e julgar as ADPFs de 1988 a 2017 foi de teor autocontensivo. Para averiguar tal hipótese, lastreado em premissas hermenêutico-fenomenológicas e com uso da pesquisa documental e bibliográfica, cataloga, por consulta ao sítio eletrônico da Corte, as ADPFs registradas e analisa os julgamentos de mérito com a utilização do inteiro teor das decisões. Por fim, não obstante a existência de decisões ativistas, conclui por um perfil autocontensivo do STF nos julgamentos. A pertinência teórica e relevância social da pesquisa se justifica diante da importância de análises quanti-qualitativas das decisões da Suprema Corte, da possibilidade de a ADPF figurar como instrumento de defesa dos preceitos assegurados pela Constituição da República e de sua potencialidade para tratar de questões socialmente relevantes.

**Palavras-chave:** ADPF. Ativismo judicial. Autocontenção.

**ABSTRACT:** The article aims to investigate the hermeneutic and theoretical judicial profile adopted by the Supreme Federal Court - STF - in the analysis and judgment of the ADPF, under a quantitative and qualitative bias in the light of activism and judicial self-restraint. It seeks to answer the problem of what is the theoretical judicial profile of the Brazilian Supreme Court in ADPF rulings. It presents, as a working hypothesis, that the profile adopted by the Supreme Court, when analyzing and judging the ADPFs from 1988 to 2017, was self-contained. To verify this hypothesis,

based on hermeneutic-phenomenological premises and using the documentary and bibliographic research, catalogs, by consulting the Court's website, the registered ADPFs and analyzes the judgments of merit using the full content of the decisions. Finally, despite the existence of activist decisions, it concludes by a self-contained profile of the Supreme Court in the trials. The theoretical relevance and social relevance of the research is justified by the importance of quantitative and qualitative analyzes of the decisions of the Supreme Court, the possibility of the ADPF appearing as an instrument of defense of the precepts ensured by the Constitution of the Republic and its potentiality to deal with social issues relevant.

**Keywords:** ADPF. Judicial activism. Self-restraint.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Da arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF – e da breve definição de ativismo e autocontenção judicial. 2 Da catalogação das ADPFs impetradas entre os anos de 1988 a 2017. 2.1 Da análise e delineamento do perfil do STF em sede de ADPF. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado de pesquisa realizada, ao longo dos últimos três anos, no bojo do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia - JCHD”, da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Contou com bolsa de iniciação científica da Fundação de Amparo à Pesquisa Estado da Bahia - FAPESB, no primeiro ano e, no segundo ano, do Programa de Incentivo à Iniciação Científica da própria universidade (ICB/ UESC).

Busca resposta ao problema de qual é o perfil teórico judicial da Suprema Corte brasileira nas decisões em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, à luz do ativismo judicial e da autocontenção judicial. Apresenta, enquanto hipótese de trabalho, que o perfil adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar e julgar as ADPFs de 1988 a 2017 foi de teor autocontensivo. Para averiguar tal hipótese, com base na proposta do pluralismo metodológico (FEYERABEND, 2007), lastreado em premissas hermenêutico-fenomenológicas e com uso da pesquisa documental e bibliográfica, procede à classificação, quantificação e compreensão do motivo quanto ao conhecimento e julgamento de mérito das referidas ações, analisa todas as ADPFs impetradas através do sítio eletrônico da Egrégia Corte, o que corresponde a um total de 476 ADPFs registradas. Para o alcance de tal desígnio foi necessário (I) estabelecer, com base na doutrina jurídica, os parâmetros do ativismo e da autocontenção judicial; (II) realizar análise quanti-qualitativa das decisões em sede de ADPF nos anos de 1988 a 2017 quanto à admissibilidade, deferimento e indeferimento das Arguições (III) traçar o perfil-teórico judicial da Suprema Corte com base na revisão de literatura do ativismo e da autocontenção judicial. Dentre os documentos utilizados, utiliza como base o conteúdo do inteiro teor dos acórdãos nas decisões de mérito. Conjugará-se a perspectiva de uma hermenêutica compreensiva de origem fenomenológica à análise de dados obtidos a partir da pesquisa documental.

A pertinência teórica deste trabalho consiste na importância de análises quanti-qualitativas das decisões da Suprema Corte, para que ilustrem os efeitos das decisões com relação à tutela de Preceitos Fundamentais do Estado brasileiro. Sua relevância social advém da potencialidade desta Ação para tratar de questões socialmente relevantes e de como as interpretações e decisões do Supremo Tribunal Federal – STF apontam reflexos e influxos da democracia.

## 1 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF – E DA BREVE DEFINIÇÃO DE ATIVISMO E AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL

O instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, previsto de maneira inédita no parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição de 1988, a qual assegura preceitos que transcendem a taxatividade dos direitos fundamentais, além de ter relevância ímpar no Estado Constitucional Democrático de Direito, é ideal para problematizar o perfil teórico judicial da Suprema Corte.

Dada a centralidade interpretativa para o exercício assecuratório dos preceitos fundamentais. Cunha Júnior (2016, p. 325) conceitua preceito fundamental como “[...] toda norma constitucional – norma-princípio e norma-regra – que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado [...]”. Tavares (2001, p. 53), por sua vez, os apresenta como “[...] aqueles que conformam a essência de um conjunto normativo-constitucional, conferindo-lhe identidade, exteriorizando o sustentáculo da própria Constituição”. Percebe-se, de saída, que exigirão ampla margem de conformação do intérprete, e não poderia ser diferente.

Ademais, seria repetitivo e desnecessário, em tempos de nova hermenêutica, falar da função axiológica dos dispositivos textuais vagos ou da abertura intrínseca da linguagem. Nesse sentido, Tavares (2001) ressalta a importância da omissão constitucional (e da Lei nº 9.882/99 que disciplina o instituto) em definir preceito fundamental, pois não faria sentido engessar normas máximas de ordenação constitucional que vinculam os valores mais importantes de uma sociedade dinâmica e cambiante. Sendo assim, Cunha Júnior (2016) imputa à doutrina e ao Supremo Tribunal Federal o *locus* do debate quanto à caracterização dos preceitos fundamentais que carecem de tutela mediante ADPF. O autor apresenta o seu rol. Para ele, seriam preceitos fundamentais: os princípios fundamentais que fixam as estruturas básicas de configuração política do Estado brasileiro (arts. 1º ao 4º), os direitos e garantias fundamentais, os princípios constitucionais sensíveis<sup>1</sup> e as cláusulas pétreas, as normas de organização política do Estado e de organização dos Poderes.

Além do descumprimento do preceito fundamental, a propositura da ADPF, segundo o artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, teria que cumprir a cláusula de subsidiariedade, ou seja, a ADPF somente seria admissível quando não houvesse outro meio eficaz de sanar a lesividade. Esse é um dispositivo de constitucionalidade extremamente questionável, por criar, para a Arguição, um requisito infraconstitucional que limita o seu espectro. A discussão, portanto, sobre a aceitação da cláusula da subsidiariedade, com impacto sobre a admissibilidade ou não da ADPF proposta, já denota uma visão ativista ou autocontensiva do órgão que fará o pronunciamento de admissibilidade.

As conceituações da autocontenção (*self-restraint*) e do ativismo judicial não são absolutas nem uníssonas. De modo geral, na literatura jurídica, o ativismo trata de um comportamento, doutrina, argumentação, atitude, modo de decidir. Em síntese, tal como definido por Barroso (2010), um modo proativo de interpretar a Constituição que, para a salvaguarda de direitos fundamentais, utiliza de critérios mais flexíveis para a declaração da inconstitucionalidade e de critérios hermenêuticos para fundamentar decisões judiciais. Por sua vez, na autocontenção judicial, o Judiciário procura minimizar sua interferência nas ações dos outros Poderes, evitando aplicar diretamente a Constituição diante de situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa. Conforme o autor, é comum identificar o ativismo judicial em situações de retração do Poder Legislativo, quando há um deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, inviabilizando que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O que poderia indicar uma disfunção, na visão do *self-restraint*, pode ser compreendido como importante competência atípica do Judiciário, o caminho dialógico entre sociedade civil e este poder. Sim, é uma

---

<sup>1</sup> Assim considerados aqueles cuja inobservância pelos Estados autoriza intervenção federal (art. 34, VII da Constituição), conforme Cunha Júnior (2016, p. 327).

interpretação entre política e direito, mas é isto que são os direitos constitucionais e o dever da Suprema Corte de efetivá-los, fundamentando seus processos decisórios.

Sobre o ativismo judicial, afirmam Dimolius e Lunardi (2012, p. 12) “se a norma for considerada inconstitucional é obrigação do juiz censurá-la, independentemente da maior ou menor ‘clareza’ na violação da Constituição e sem dever de ser ‘moderado’”. Consoante os autores, para fins de identificação do ativismo judicial, não interessa a frequência da intervenção e sim o critério de atuação (ou de não atuação) do juiz. O cerne residiria no fundamento da decisão, teleológico, coerente e politicamente progressista. Por seu turno, a partir de tradições das Cortes norte-americana e alemã, Barroso (2010) sistematiza critérios de ativismo e autocontenção judicial. Segundo os quais a postura judicialmente ativista se configura quando há: (I) aplicação direta da Constituição a casos não previstos em seu contexto normativo, nem em outro diploma legal; (II) utilização de critérios mais flexíveis para a declaração da inconstitucionalidade; (III) opção preferencial aos direitos fundamentais em todos os casos, principalmente no tocante a realização das políticas públicas e programas constitucionais; (IV) opção pelo predomínio da argumentação jurídica e dos critérios hermenêuticos para fundamentar suas decisões. Por sua vez, ainda segundo o autor, ocorre a autocontenção judicial quando o Judiciário procura minimizar sua interferência nas ações dos outros Poderes (i) evitando aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizando critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstendo-se de interferir na definição das políticas públicas.

Podemos dizer que quanto ao espaço hermenêutico decisório, a autocontenção se funda em uma visão que privilegia a arena política tradicional - em defesa de uma noção de separação de poderes que leva consigo a fé em um republicanismo fundado numa gasta representatividade desacreditada - que produz apego à noção de segurança pelo temor que se tem ao arbítrio dos julgamentos, desconsiderando os déficits de representatividade e participação dos que estão excluídos das arenas deliberativas mas que possuem direitos a serem preservados pela Supremacia Constitucional.

## **2 DA CATALOGAÇÃO DAS ADPFs IMPETRADAS ENTRE OS ANOS DE 1988 A 2017**

Realizamos nesta pesquisa a catalogação das ADPFs impetradas entre os anos de 1988 a 2017<sup>2</sup>. Ao todo, 476 (quatrocentos e setenta e seis) foram propostas, das quais 208 (duzentas e oito) não foram sequer conhecidas. Dentre essas, 89 (oitenta e nove) tiveram o conhecimento afastado por ilegitimidade ativa e 70 (setenta) por aplicação do princípio da subsidiariedade. No total, apenas 16 (dezesesseis) ADPFs tiveram apreciação de mérito pelo STF, das quais 12 (doze) foram procedentes e 4 (quatro), improcedentes. Buscamos, nos limites de um artigo científico, a análise quanti-qualitativa deste universo, para problematizar qual é o perfil teórico judicial da Suprema Corte brasileira nas decisões em sede de ADPF, à luz do ativismo e da autocontenção judicial, na efetivação de preceitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Valendo-se de pesquisa feita por Castro e Rosário (2012) para o período 1988-2011, em “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: uma análise da Jurisprudência do STF pelo viés do ativismo judicial”.

**Tabela 1-A – ADPFs propostas 1988-2017**

Classificação das ADPFs	Quantidade
<b>Não Conhecidas</b>	208
• Por Ilegitimidade	89
• Por subsidiariedade	70
<b>Aguardando Julgamento</b>	252
<b>Com julgamento de mérito</b>	16
• Julgadas Procedentes	12
• Julgadas Improcedentes	4
<b>Total de ADPFs propostas</b>	476

Fonte: Elaborada pelas Autoras.

## 2.1 Da análise e delineamento do perfil do STF em sede de ADPF

Constatamos que entre 1988 e 2017 o STF deixou de conhecer 208 (duzentos e oito) processos de ADPF: 89 (oitenta e nove) por Ilegitimidade do Proponente e 70 (setenta) pela aplicação do Princípio da subsidiariedade. São razões formais para o não conhecimento da Ação, que foram acatadas mesmo havendo doutrina com posicionamento diverso. Estes são números que dão indícios de uma postura autocontensiva no juízo de admissibilidade da Ação.

**Tabela 2-A– ADPFs não conhecidas: 1988 a 2017**

ADPFs não conhecidas: 1988 a 2017		
Motivo	ADPF	Quantificação
Ilegitimidade do Proponente	11; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 34; 35; 38; 42; 44; 48; 57; 58; 60; 61; 62; 69; 75; 91; 92; 93; 96; 102; 103; 104; 106; 107; 110; 120; 122; 124 135; 136; 138; 140; 146; 148; 159; 163; 166; 168; 184; 200; 202; 208; 214; 220; 226; 244; 254; 260; 261; 264; 265; 269; 270; 271; 278; 288; 308; 317; 318; 327; 352; 354; 361; 363; 385; 406; 408; 409; 410; 417; 418; 421; 439; 447; 448; 469; 472; 480.	89
Princípio da Subsidiariedade	2; 3; 12; 13; 15; 17; 18; 39; 41; 56; 63; 66; 74; 78; 85; 87; 89; 100; 111; 141; 142; 145; 150; 172; 191; 212; 228; 238; 249; 251*; 266; 280; 284; 294; 304; 311; 314*; 319; 329; 333; 340; 343; 345; 346; 349; 358; 359; 362; 371; 381; 382; 383; 390; 391; 392; 393; 394; 397; 412; 414; 416; 430; 436; 441; 451; 456; 457; 468; 479; 487.	70
Inépcia da Inicial	5; 55; 432.	03
Desistência do Autor	108	01
Impropriedade do Objeto	1; 43; 73; 80; 83; 117; 119; 134; 147; 162; 251*; 274; 287; 307; 314*; 350; 407.	17
Perda do Objeto	4; 8; 9; 16; 37; 45; 49; 50; 52; 64; 72; 86; 99; 137; 252; 255; 307; 313; 326; 372; 377; 428; 431; 459; 478.	26
Litispêndência	256; 257; 258; 259	4
<b>Total das ações não conhecidas</b>		<b>208**</b>

Fonte: Elaborada pelas autoras com base nas decisões monocráticas proferidas pelos relatores das ações e levantamento feito por Castro e Rosário (2012) para o período 1988-2011.

\*: Indicam ADPFs que foram classificadas em mais de um motivo para seu não conhecimento.

\*\* : Indica soma real das ADPFs, considerando as que foram classificadas em mais de um motivo somente uma vez.

A ADPF deve funcionar como um mecanismo especial de correção do sistema e de afirmação da Supremacia Constitucional diante das violações aos preceitos fundamentais. No

entanto, os levantamentos estatísticos revelam que as oportunidades conferidas ao STF não foram hermenêutica e concretizadamente exploradas. Notamos uma inclinação ao não conhecimento das arguições que parece filtrar as arguições da apreciação do STF.

Sobre a ilegitimidade *ad causam*, é fato que, apesar do rol taxativo do art. 103 da CF/88<sup>3</sup> de legitimados para propositura de Ações de Controle de Constitucionalidade, mais entidades poderiam passar pelo crivo da forma processual, em se tratando da tutela de preceitos fundamentais. A decisão pela ilegitimidade ativa afasta diversas entidades, como o caso de sessões regionais de partido, sessões regionais de entidades de classe, associações nacionais e federações, que poderiam ser passíveis de acolhimento. A saber, nomes renomados da doutrina, a exemplo de Tavares (2001), Streck (2004) e Piovesan e Vieira (2003) defendem a legitimidade ativa ampla, pela qual qualquer cidadão que, num processo judicial, venha a ser lesado em seus direitos fundamentais, poderia arguir ADPF diretamente ao STF.

A maior parte dos casos de ilegitimidade dos proponentes foram de ações propostas por prefeitos, câmara dos vereadores, diretório municipal e regional de partido político, partido político sem representação no Congresso Nacional, membros da Advocacia Geral da União - AGU, Procuradoria Federal e Associações Nacionais, Federações de Classe e representações sindicais regionais. Autores que tiveram expressividade no ajuizamento de ADPFs e que poderiam assumir um protagonismo democrático na defesa dos preceitos fundamentais.

Uma breve análise das decisões revela que o STF teve interpretações restritivas e formalistas qual ao rol de legitimados ativos. Na decisão da ADPF 288, por exemplo, foi afastada a legitimidade da autora FASUBRA – Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras. A previsão do rol de legitimados é para Confederações, não Federações. Apesar de sua denominação “Federação”, a entidade atua, de fato, como uma Confederação. Apesar da possibilidade hermenêutica de reconhecimento desta tese, o STF não conheceu da ação, custando o preceito do valor social do trabalho.

O não reconhecimento de legitimidade ativa de diretório regional de partido político, pelo sistema constitucional brasileiro, levou o STF à decisão que restringiu do bojo de apreciação da Egrégia Corte a matéria das ocupações estudantis dos espaços escolares trazida pela ADPF 410, no ano de 2017. Entendemos que, embora estivesse a parte autora excluída do rol positivo de legitimados, é dever maior do STF a proteção dos preceitos fundamentais lesados. O STF poderia ter saneado o processo intimando a parte autora a corrigir o vício (trazer ao processo o Diretório Nacional) ou intimando o Diretório Nacional a se integrar ao processo, diante da relevância dos preceitos discutidos, em nome, inclusive, da instrumentalidade das formas e a primazia da solução de mérito. No caso em questão, foi concedida a reintegração de posse por decisão judicial contra os estudantes ocupantes em manifestação, um caro prejuízo às liberdades, cidadania, democracia e educação.

Já no julgamento da ADPF 421, ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, o STF não reconheceu legitimidade à entidade de classe de âmbito nacional, em dissonância com o art. 103, IX, CF/88. Com a decisão, o STF deixou de trazer à luz constitucional uma das questões que mais dialogam com a sociedade civil contemporânea – o bloqueio do aplicativo de rede social *WhatsApp*. A decisão que interferiu na vida dos usuários do aplicativo de celular, no Brasil, teve a oportunidade de ser analisada pelo Supremo, e não foi pelo critério de ilegitimidade de propositura, apesar de o proponente se tratar de entidade de âmbito nacional. Deste modo, o STF deixou de discutir a garantia fundamental de liberdade de

---

<sup>3</sup> Pelo qual possuem legitimidade o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

comunicação e da proteção especial a defesa do consumidor inseridas no art. 5<sup>a</sup>, incisos IX e XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que toca ao princípio da subsidiariedade da Arguição de descumprimento, a Suprema Corte, continua a restringir sua análise à inexistência de outro meio apto para solver a lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Uma interpretação literal em que não conhecer da demanda significa ignorar a lesão ao preceito fundamental. O próprio ministro Barroso (2010) ao recomendar uma leitura mais cuidadosa sobre o Princípio da Subsidiariedade afirmou que a eficácia da proteção de preceito fundamental requer um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva.

A aplicação abusiva do princípio da subsidiariedade como um dos dois principais critérios para o não conhecimento da ação levou o Ministro Celso de Mello, em voto vencido na não conhecida ADPF 100, a ressaltar que:

a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à Arguição de descumprimento de preceito fundamental revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse *writ* constitucional (BRASIL, 2008, *online*).

Frisamos com isso que o uso contumaz da subsidiariedade ameaça que o potente papel das arguições seja relegado a secundário. A subsidiariedade implica, no dizer de Tavares, Rothenburg (2002), em uma residualidade qualificada, pela qual não se pode olvidar que, sendo ação constitucional com previsão própria, foi vontade da Constituição indicar o cabimento da ADPF e de sua importância.

Destarte, percebemos que, em razão de uma postura autocontensiva quanto aos requisitos processuais, o STF se ausenta de analisar questões acerca de caros preceitos à Corte clamados. Diferente do que ocorreria se, de maneira hermeneuticamente ativista, tivesse dado às fórmulas processualísticas uma interpretação mais conforme com os valores do Estado Democrático de Direito e com a própria natureza político-jurídico de Corte Constitucional.

Quanto às apenas 16 ADPFs que foram admitidas para julgamento, entre 1988-2017, das quais 12 foram julgadas procedentes e 4 julgadas improcedentes, vejamos um sumário do objeto da demanda, em tabela:

**Tabela 3-A– Sumário das ADPFs com julgamento de mérito 1988-2017 – Objeto da demanda**

<b>ADPFs julgadas improcedentes: 1988-2017</b>			
<b>ADPF improcedente</b>	<b>Objeto da Demanda</b>	<b>Matéria</b>	<b>Quantidade</b>
46	Dispositivos da Lei Complementar nº 064, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.	Divergência jurisprudencial	01
144	Dispositivos da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, que trata sobre os Serviços Postais.	Direito pré-constitucional	02
153	Dispositivos da Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979 que concede anistia e dá outras providências.		
273	Lei Municipal nº 2774, de 2005, de Várzea Grande-MT, que regulamentava o exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.	Direito pré-constitucional e divergência jurisprudencial	01
<b>Subtotal</b>			<b>04</b>

<b>ADPFs julgadas procedentes: 1988-2017</b>			
<b>ADPF procedente</b>	<b>Objeto da Demanda</b>	<b>Matéria</b>	<b>Quantidade</b>
33	Artigo 034 do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP – Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, adotado pela Resolução 008 /86 de seu Conselho de Administração e aprovado pelo decreto estadual nº 4307, de 12 de maio de 1986.	Direito pré-constitucional.	09
47	Artigo 2º do Decreto do Governo do Estado do Pará nº 4726, de 17 de fevereiro de 1987.		
130	Dispositivos da Lei nº 5250/67 - Lei de Imprensa.		
156	Parágrafo 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.		
291	Emprego dos termos “pederastia” e “homossexual ou não” contidos no Código Penal Militar, Art. 235.		
339	Omissão do governo do Piauí, no repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Defensoria Pública, constitucionalmente garantidos, sob a forma de duodécimos.		
378	Interpretação conforme a Constituição de dispositivos, inseridos na Lei n. 1079/50 – Lei que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de <i>impeachment</i> e suprimir lacuna na regulamentação do disposto nos artigos 52, I, e 86, §1º, II, da Constituição Federal		
387	Decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A-EMGERPI.		
388	Nomeação e consequente posse, pela Presidente da República, do Procurador de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva, para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça.		
132	Divergências jurisprudenciais em torno do artigo 1.723 do Código Civil. Interpretação conforme o artigo 226 da Constituição de 1988. Reconhecimento da igualdade de direitos para família formada por pessoas do mesmo sexo.		
187	Divergência jurisprudencial sobre a interpretação do Art. 287, do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 (Código Penal).		
54	Divergência jurisprudencial acerca dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).		
<b>Subtotal</b>			<b>12</b>
<b>Total de ADPFs com julgamento de mérito</b>			<b>16</b>

Fonte: Elaborada pelas autoras.

As ADPFs que tiveram julgamento de mérito admitido versavam sobre matéria de direito pré-constitucional ou de conflito jurisprudencial (art. 1º, I, da Lei 9.882/99<sup>4</sup>). Os casos em que o STF adentra ao mérito são majoritariamente de arguições cuja matéria trata de direito pré-constitucional, fato que evidencia o conforto da Suprema Corte, posto que se trata de “flagrante inconstitucionalidade” (CUNHA JUNIOR, 2009, p. 496), simples parâmetro de vigência. Como se extrai da tabela, até 2017, foram julgadas improcedentes as ADPFs 46, 144, 153 e 273. Vejamos.

<sup>4</sup> Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. (BRASIL, 1999)



A ADPF 46, teve a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição – ABRAED como requerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios. Questionou a Lei 6538/78 que dispõe sobre serviços postais. O preceito fundamental que a referida lei ofenderia seria o preconizado no inciso IV, artigo 1º da CF/88: os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. O STF julgou improcedente a arguição reiterando o monopólio dos serviços postais. A Suprema Corte, neste caso, fez aplicação direta do dispositivo constitucional expresse para negar provimento à ação. Não que a decisão não tenha sido acertada, apenas evidenciamos a usual posição de conforto hermenêutico na maioria das ações admitidas para julgamento.

A ADPF 144 questionou dispositivos da Lei Complementar nº 64 de 1990 que estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9º da CF/88 casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e outras providências. A arguição da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB contra o Tribunal Superior Eleitoral, visava tutelar os preceitos da probidade administrativa e da moralidade para exercício de cargo eletivo, pedindo, dentre outros, a revogação das condições de exigência do trânsito em julgado de decisão condenatória, o que passaria a viabilizar o exame da vida pregressa de candidatos eletivos, pauta fundamental no momento atual de crise política no país de debates sobre a corrupção. Esta ADPF foi tida como improcedente pelo STF, com efeitos diretos na chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº135/10), na qual a jurisprudência firmada acorda pela exigência de uma sentença condenatória irreversível. O conturbado contexto do país há de ser considerado nesta demanda. A improcedência da ADPF 144 é evidência de cautela em uma decisão com efeitos políticos, típicos do *self-restraint*.

A ADPF 153 vindicou a não recepção do artigo 1º da Lei nº 6.683/79. Esta Lei concedera anistia a todos os crimes políticos e conexos praticados no período da ditadura militar no Brasil. Arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionou o dispositivo legal no sentido de que este lesaria o direito fundamental à informação bem como os princípios democrático, republicano e o postulado da dignidade da pessoa humana. A interpretação histórica desenvolvida pelo STF acerca da Lei além de desconsiderar tratados internacionais, não realizar a justiça de transição, silencia o passivo que o Estado possui com milhares de brasileiros que perderam suas vidas em prol da redemocratização do Brasil e com suas famílias. Neste emblemático caso, que trata dos preceitos mais caros à sociedade civil democrática, é expresse o uso de argumentos autocontensivos para a improcedência da Ação:

No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. (STF, 2010-C, p. 3)

Os Ministros não consideraram a densidade dos valores clamados. Quando o Poder Judiciário adequa a lei à realidade social, cumpre o papel institucional e político a ele confiado pela Constituição. Julgar autocontensivamente esta ADPF é um desserviço à democracia e aos preceitos fundamentais da Constituição de 1988<sup>5</sup>.

E, por fim, a ADPF 273 discutiu a Lei Municipal nº 2774, de 2005, de Várzea Grande-MT, que regulamentava o exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres. Foi ajuizada pelo Procurador Geral da República que arguiu o descumprimento dos Preceitos Fundamentais do pacto federativo, inscrito nos arts. 1º, *caput*, e 60,

<sup>5</sup> A condenação do Brasil no Caso Herzog, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual aceitamos jurisdição, mencionou a inconveniência da Lei de Anistia brasileira. Trata-se de um grande exemplo de STF e CIDH caminhando em sentidos diametralmente opostos na proteção de preceitos fundamentais.

parágrafo 4º, I da CF/88, e o direito fundamental à saúde, constante nos arts. 6º e 196, da CF/88. Por unanimidade, os ministros julgaram a ADPF em questão como improcedente, em virtude de considerarem a autorização para a venda de artigos de conveniência em farmácias e drogarias matéria que se subsume à regulamentação comercial local e não de saúde ou outro preceito fundamental. Outro julgamento técnico acerca de questões formais de competência.

Façamos abaixo considerações sobre as poucas, porém significativas ADPFs julgadas procedentes pelo STF no período compreendido entre 1988-2017. Vislumbra-se que as ADPFs julgadas procedentes, além de preencherem rigorosamente os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 9882/99, foram utilizadas para realizar o controle de legitimidade do direito pré-constitucional e unificação da jurisprudência nacional quanto à aplicação direta da Constituição. Como se verá, alguns destes julgamentos produziram efeitos significativos na realidade do Estado democrático de Direito brasileiro o que evidencia o potencial desta Ação Constitucional, no caso de uma jurisprudência altiva.

Vejamos primeiro os julgamentos que não implicaram em grandes desafios hermenêuticos, mais próximas da formalidade técnico-dogmática, que tampouco demandaram ativismo judicial. As ADPFs nº 33 e 47 foram ajuizadas pelo Governador do Estado do Pará. Ambas tratavam da possibilidade da utilização do salário mínimo como fator de reajuste do salário do funcionalismo público. Tal disposição, conforme o julgamento dos Ministros do STF, além de retirar a autonomia dos Estados e Municípios para fixar o reajuste salarial dos funcionários, agredia previsão expressa da Constituição contida no artigo 7º, inciso IV, motivo pelo qual foi provida.

Na ADPF 156, foi discutida a legitimidade do parágrafo 12 do art. 636 da CLT, que previa o depósito recursal no âmbito administrativo. Esta ADPF foi manejada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC que elencou como preceitos fundamentais descumpridos o artigo 5º, caput (princípio da isonomia), inciso LV (princípio do contraditório e da ampla defesa) e inciso XXXIV, alínea 'a' (direito de petição), da Constituição Federal de 1988. Foi julgada procedente por conta de alguns fatores: (i) A tramitação de inúmeros autos de infração perante a Regional do Trabalho e Emprego que poderiam não ser conhecidos, diante a exigência ilegítima do depósito recursal. O que caracterizou a relevância social e jurídica da questão. (ii) A flagrante afronta à isonomia, a ampla defesa e o direito de petição, no sentido de que, aqueles que pudessem realizar o depósito recursal teriam mais chance de ter revista à decisão desfavorável, ao contrário daqueles que não dispõem de recurso para tal ato. (iii) A superveniência da Súmula vinculante nº 21 que afirmou ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. Por conta da proteção da funcionalidade dos Preceitos Fundamentais que o STF julgou pela não recepção do parágrafo 12 do art. 636 da CLT, julgando procedente a ADPF.

A ADPF 339 pautou-se na omissão do Poder Executivo do Piauí que não cumpriu os repasses dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública Piauiense em duodécimos, como preconiza a Constituição Federal na forma dos arts. 134, parágrafo 2º e 168 da CRFB/88. É manifesta a fundamentalidade da tutela de preceito fundamental perante omissões arbitrárias do Poder executivo de alto preço para o interesse público. A mácula da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública conflita-se com o dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita à população que não possui condições de constituir representante legal particular. Neste julgamento, o STF não incorporou maiores discussões ao mérito. O julgamento pela procedência se deu consoante critérios objetivos constitucionais. Para o Ministro Relator Luiz Fux, a situação “caracteriza verdadeira extrapolação de sua (Governo do Estado) competência, em clara ofensa à autonomia da referida instituição, representando violação direta aos arts. 134, § 2º, e 168 da CRFB/88” (BRASIL, 2016, p. 27).

Na ADPF 388 o Partido Popular Socialista – PPS requereu a Presidenta da República, em março de 2016, para questionar um decreto em que ela nomeia Wellington César Lima e Silva para Ministro da Justiça, fundamentado no art. 127 da CRFB/88, o qual veda promotores e procuradores

da República do exercício de “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (parágrafo 2º). Esta Arguição foi julgada procedente em parte pelo STF que estabeleceu a interpretação de que os membros do Ministério Público não podem ocupar cargo públicos fora do âmbito da instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério. Determinando, assim, a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação estabelecida. Nesta decisão a Suprema Corte assegurou independência funcional do Ministério Público (art. 127, parágrafo 1º), a autonomia dos Poderes e, apesar de um possível mal-estar político, foi assegurada a aplicação direta da Constituição Federal à matéria.

A ADPF 387 ataca as decisões do Tribunal Regional do Trabalho - TRT 22 em primeira e segunda instâncias que geraram o bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da EMGERPI. O julgamento do pleito deste caso ocorreu no esforço de salvaguardar os preceitos do orçamento público, autonomia dos Poderes e o sistema federativo. Inviabilizar a circulação das verbas pertencentes à conta única do Estado do Piauí, alegando o pagamento de empregados da EMGERPI, foi visto como arbitrário pelo STF, devido ao fato de que a disposição dos recursos, conforme o requerido, não é prevista pelo ordenamento. Mais uma decisão que preza pela técnica da autonomia e organização político-administrativa da República e a regulamentação orçamentária.

A ADPF 291 questionou o art. 235 do Código Penal Militar que tipifica a prática ou permissão de prática por militar de ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar – crime de pederastia ou ato de libidinagem. Para a Procuradoria Geral da República, autora da ação, os termos “pederastia” e “homossexual ou não” implicam em violação aos princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralidade e do direito à privacidade. Pleiteou, portanto, a declaração de inconstitucionalidade dos termos que constam na tipificação penal. Contudo, a maioria dos ministros entendeu que o tipo penal deveria ser mantido, desde que invalidadas as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, que constam na tipificação, dado seu manifesto caráter discriminatório. A decisão do STF sobre o Código Militar, anterior à Constituição de 1988, que projeta um momento histórico hostil à pluralidade sexual, acertadamente exclui da incidência criminosa, conduta particular de orientação sexual da pessoa. Mas mantém a incidência criminal. A coerção é excessiva em que incorre o militarismo, visto que, noutras searas a prática de ato libidinoso consensual não chega a ser penalmente punível. Conforme posicionamento do Ministro Relator Roberto Barroso, “a disciplina militar legalmente instituída oferece uma resposta desproporcional à gravidade da conduta praticada” (BRASIL, 2015, p.11). Razão pela qual, se este não foi um julgamento autocontensivo, também não chegou a ser um julgamento ativista.

Vejamos agora um sumário das ADPFs cujo julgamento e provimento, em nossa análise, significaram maiores desafios hermenêuticos e maiores possibilidades de atuação ativista, assim como grande relevância para o país. A ADPF 130, sobre a não recepção da Lei de Imprensa, a ADPF 132, sobre as uniões homoafetivas, a ADPF 182, sobre a Marcha da Maconha, a ADPF 54, sobre o abortamento de feto anencefálico, a ADPF 378, sobre a regulamentação do procedimento de *impeachment*.

A ADPF 130, proposta pelo PDT vindicou a não recepção da Lei federal nº 5.250/67, conhecida como “Lei de Imprensa”. Arguiu-se que a referida Lei feria aos preceitos constitucionais da livre manifestação do pensamento, vedação da censura, liberdade de informação e liberdade profissional. Decidiu-se que os dispositivos legais não coadunavam com o espírito da Constituição de 1988, não podendo ser considerada recepcionada. Este foi um julgamento importante acerca de um diploma legislativo que remontava ao período autoritário e que não fora revogado pelo legislativo, o que evidencia a importância da ADPF para a Democracia Constitucional.

A ADPF 132 foi proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro a fim de afastar as interpretações judiciais que negavam às uniões homoafetivas estáveis os mesmos direitos constitucionalmente garantidos àqueles cuja orientação sexual se define como heterossexual. Esta

ADPF foi corolária da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como se percebeu nos votos dos Ministros. Firmou como preceitos constitucionais reconhecidos: igualdade de tratamento em relação à sexualidade; liberdade à orientação sexual e dignidade da pessoa humana. O direito das famílias foi revisitado para compreender a possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo. Como se depreende da análise dos votos no processo, a homossexualidade é uma realidade social que precisava ser regulamentada pelo direito, entretanto o legislador, por opções ideológicas, se manteve inerte a esta realidade. Esta inércia causou situações denegatórias de direitos para muitas pessoas que, independente da sexualidade, mantinham laços de afetividade e queriam receber a proteção jurídica para suas relações, conforme o direito civil vigente. Com vista a tutelar estas relações, provocado em sede de ADPF, o STF aplicou diretamente a Constituição e reconheceu o direito dos homoafetivos regularem suas vidas e constituírem união estável. Acertadamente, na visão do Supremo Tribunal Federal, o conceito de família trazido no artigo 226 da Constituição não exclui a família constituída por casais homoafetivos. Este foi um dos julgamentos de ADPF de maior repercussão no país. Movimentou setores conservadores da sociedade e provocou o debate com aos movimentos sociais LGBTQI. Especialmente neste julgamento o STF foi acusado, por conservadores, de estar invadindo a esfera do legislativo. Neste caso é extremamente visível o deslocamento entre a classe política e a representatividade de direitos fundamentais de grupos considerados minoritários que precisam ter seus direitos efetivados por decisões judiciais consideradas ativistas.

Por meio da ADPF nº 187, ajuizada pelo Procurador Geral da República, foi autorizada a realização do evento denominado “Marcha da Maconha”. Entenderam os Ministros que o direito constitucional de reunião e a liberdade de expressão garantem a realização do referido evento e que tal evento não tipificava apologia ao uso de drogas nos termos do artigo 287 do CP. Segundo o voto ministro relator Celso de Mello:

marcha da maconha é um movimento social espontâneo que reivindica, por meio da livre manifestação do pensamento, a possibilidade da discussão democrática do modelo proibicionista (do consumo de drogas) e dos efeitos que (esse modelo) produziu em termos de incremento da violência (BRASIL, 2011-C).

Sobre o direito de reunião descumprido, votou o Ministro Ayres Brito que:

A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, que é tonificada quando exercitada gregariamente, conjuntamente, porque a dignidade da pessoa humana não se exaure no gozo de direitos rigorosamente individuais, mas de direitos que são direitos coletivamente experimentados. (BRASIL, 2011-C)

No julgamento da ADPF 54 se percebe, claramente, a amplitude da criação jurisprudencial do Direito pelo STF, e seus efeitos políticos, na acepção aqui empregada. A ADPF nº 54 vindicava a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos contidos nos artigos 124, 126 *caput* e 128, incisos I e II do Código Penal brasileiro, para afastar o entendimento de que a antecipação do parto de feto anencefálico era aborto. Esta ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde em 17 de julho de 2004. O seu trâmite foi bastante complexo, pois envolvia conflitos de interesses intimamente tutelados pela Constituição federal, a saber, a vida do feto, a saúde, a liberdade e a dignidade da mãe. Diversas instituições da sociedade civil emitiram seus posicionamentos em audiências públicas realizadas pelo STF com vistas a indicar o que a sociedade ansiava sobre a questão. Em 12 de abril de 2012 os Ministros decidiram, em sua maioria, pelo afastamento da antecipação do parto de feto anencefálico da figura típica do aborto. Chamam atenção, para de fins deste estudo, os argumentos dos votos, neste caso vencidos, do ministro Ricardo Lewandowski (Referenciar), para quem não caberia ao STF criar norma abstrata por conta de avançar na competência legislativa. Não seria competência da Corte, aduz o ministro, criar na

espécie outra causa de extinção de punibilidade ou justificante de ilicitude, esta competência seria privativa do Congresso Nacional. Prevaleceu, no entanto, a decisão pela efetivação dos direitos fundamentais da mulher.

Uma das ADPFs de maior repercussão ajuizada no período foi a ADPF 378. A Arguição requerida pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, em face do Presidente da República e do Congresso Nacional, vindicou o reconhecimento da ilegitimidade de dispositivos da Lei nº 1079/50 – Lei que regulamenta os Crimes de Responsabilidade – à luz da Constituição, além de outras providências. Em apertada síntese, com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados somente autoriza a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, estabeleceu-se a defesa prévia do/a presidente/a, estabelecido que a votação se dará por maioria simples; que a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo. Este foi um caso de resolução de controvérsias interpretativas sobre a adequação da lei regulamentadora do procedimento de *impeachment*, anterior à Constituição de 1988 às garantias constitucionais. Seu julgamento se deu em meio ao turbilhão político pelo que passava o país. Poderia ser considerada uma decisão ativista na medida em que diante da omissão legislativa em editar nova lei regulamentadora o Judiciário é chamado a regulamentar as lacunas do procedimento aplicando a Constituição. Mas a participação do STF na ADPF 378 poderia ter ido além, para a análise do fundamento jurídico constitucional do *impeachment* - e quiçá, evitado a quebra da normalidade institucional democrática por um *impeachment* extremamente fraco, para dizer o mínimo - o que a Corte se absteve de fazer, sob a justificativa auto restritiva de que isso caberia aos atores políticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se o potencial hermenêutico criativo assegurador de preceitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito intrínseco à ADPF, que poderia inspirar uma Jurisdição Constitucional mais ativa. Infelizmente, o levantamento de dados realizado nesta pesquisa indica que o STF tem sido extremamente moderado em seu manejo. Utilizando-se de interpretações restritivas e formalistas quanto aos requisitos de admissibilidade, a Corte impossibilitou, em concreto, que diversas questões relevantes para o cenário nacional fossem decididas, quando havia outro caminho hermenêutico a ser seguido. De modo que o filtro de admissibilidade já pode ser compreendido como uma postura auto-contensiva da Suprema Corte. De igual modo, os números expostos mostraram que não se tem admitido a ampliação democrática da legitimidade ativa bem como tem havido abuso do princípio da subsidiariedade.

Das 476 ADPFs propostas entre 1988-2017, apenas 16 ADPFs foram admitidas para julgamento. Dentre as quais 12 foram julgadas procedentes. Constata-se que as ADPFs julgadas procedentes preencheram rigorosamente os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 9882/99. Não obstante os números reduzidos, alguns destes julgamentos produziram efeitos significativos na realidade do Estado democrático de Direito brasileiro, o que evidencia a importante função desta Ação na Jurisdição Constitucional.

Em síntese, percebe-se uma demasiada cautela em decisões com efeitos políticos – talvez por excessivo apego a uma concepção tradicional de Separação de Poderes, numa visão que não coaduna com a função de uma Corte Constitucional – a exemplo dos julgamentos da ADPF 153, sobre a lei de anistia e da ADPF 378, sobre o *impeachment*. Quanto às ADPFs que envolvem uma grande discussão acerca da moralidade pública, a exemplo da ADPF 187, sobre a Marcha da Maconha, da ADPF 54, sobre o abortamento de feto anencefálico, e da ADPF 132, sobre a União Homoafetiva, não obstante as críticas conservadoras quanto à invasão da esfera do legislativo, os julgamentos tem minimamente efetivado os direitos fundamentais das minorias. Entretanto, apesar

da existência de decisões ativistas como estas últimas, a postura do STF, em sede de ADPF, consoante os dados analisados, tem sido majoritariamente autocontensiva, o que ameaça esvaziar um instrumento tão potente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao\\_democracia\\_e\\_supremacia\\_judicial.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente Governador do Estado do Pará. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 130*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Ayres Britto.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 153*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 187*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 378*, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente: Partido Comunista Do Brasil - PCB. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 de agosto de 2016

CASTRO, R. S. M de; ROSÁRIO, Luana. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: uma análise da Jurisprudência do STF pelo viés do ativismo judicial*. Monografia (Bacharelado em Direito). Salvador: Faculdade de Tecnologia e Ciências. 2012. 97 p.

CITADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. *ALCEU*. Rio de Janeiro, v. 5 n. 9, p. 105-113, jul/ dez 2004. Disponível em: <[http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf)> acesso: 22 nov. 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. *Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade*. 2012. Disponível em <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/ativismo%20soltas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2012

FEYERABEND, Paul K. *Tratado contra o Método*. TRD. SP: Unesp, 2007

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: inovações e aspectos polêmicos. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. (orgs.) *Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil*. Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. (orgs.) *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004

TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2001.